

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando para cinquenta anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando para sessenta anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Limite das Penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinquenta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diploma Penal preceitua, em seu art. 75, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, em obediência à norma plasmada no art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, que impede a fixação da pena de natureza perpétua.

Não obstante, o mandamento em análise ampara-se no dogma da dignidade da pessoa humana, que faz parte do rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposição contida no art. 1º, III, da Lei Maior.

Todavia, é necessário enfatizar que o nosso Código Penal data do ano de 1940, onde o dispositivo referente ao limite do cumprimento de pena foi firmado em 30 (trinta) anos e assim permaneceu, apesar da existência de reforma na lei *sub examine*.

Sobreleva trazer à baila, contudo, dados informados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹, no sentido de que, de 1940 a 2016, houve a elevação da expectativa de vida do brasileiro em patamar superior a 30 anos, o que torna, portanto, imperiosa a atualização do prazo máximo para cumprimento da pena, frente à hodierna expectativa de vida relatada.

Nessa senda, considerando o descompasso entre a prescrição legal e o mundo atual no que se refere ao aumento da expectativa de vida de 45 para 75 anos, apresenta-se imperativa a reciclagem do Código Penal, elevando o patamar de trinta para cinquenta anos como *quantum* máximo para cumprimento da sanção criminal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>